

SEGURADOS E BENEFICIADOS

Adalberto Andrade da Cruz (adalbertoandrade19@hotmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ

Alexandre Mantovani Reali (alexandremreali@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ

João Vitor Amorim (amorim994@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)

Professor da FAACZ

RESUMO

O presente trabalho realizou um estudo acerca do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com enfoque inicial na classificação dos tipos de segurados e nos benefícios que estes e seus dependentes possuem direito. Foram feitas, ainda, análises das diversas categorias de segurados obrigatórios e facultativos, destacando as características e requisitos que o englobam em sua determinada categoria. Quanto aos benefícios oferecidos pela previdência, foram apontados os requisitos necessários para a concessão de cada um, como aposentadorias, auxílios e pensões. Ademais, é conceituada a figura do dependente, sua caracterização e os benefícios aos quais tem direito, como a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Por fim, são abordadas as hipóteses de casos que podem levar à perda da qualidade de dependente. A pesquisa realizada neste trabalho buscou demonstrar a complexidade do sistema previdenciário brasileiro, as espécies e classificações dos segurados, bem como a importância de conhecer os direitos e deveres dos segurados e seus dependentes para garantir a proteção social daqueles que contribuem e o acesso aos benefícios.

PALAVRAS-CHAVES: Previdência Social; Segurados; Benefícios; Dependentes.

1 – INTRODUÇÃO

O Regime Geral de Previdência Social possui um sistema complexo muitas vezes desconhecido até mesmo por aqueles que são vinculados e contribuem para a previdência. Posto isso, com objetivo aprofundar o estudo sobre este sistema, inicialmente, serão abordadas as categorias de segurados, que podem ser divididos em dois grupos, sendo o primeiro, os obrigatórios que englobam diversas categorias de profissionais, como empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, dentre outros, demonstrando o conceito, requisitos e peculiaridades para suas classificações. Segundo, aborda-se os segurados facultativos, que são aqueles que, por opção, contribuem para o sistema, mesmo não exercendo atividade remunerada, como os estudantes, desempregados, estagiários, dentre outros.

Posteriormente, o estudo caminhou com foco a aprofundar sobre os direitos dos segurados, com destaque para os benefícios previdenciários, como os diversos tipos de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão. É apresentado ainda, os requisitos para concessão de cada benefício, bem como os direitos e deveres dos segurados e seus dependentes. Por fim, além do conceito dos dependentes, as hipóteses relacionadas à perda da qualidade de dependente, exemplificando as situações que podem levar à cessação do benefício.

2 – CATEGORIAS E SEGURADOS

Inicialmente, é importante apontar que a qualidade de segurado pode ser atribuída a qualquer cidadão que está filiado obrigatório ou voluntariamente ao INSS, que possua uma inscrição e faça pagamentos regulares de forma mensal a título de Previdência Social, podendo ainda em determinadas situações esta

qualidade mantida durante certo lapso temporal, mesmo sem contribuições/recolhimento. (BRASIL, GOV.BR, 2017)

Ademais, as pessoas físicas que formam o grupo dos segurados, podem ser divididas em dois grupos principais: O primeiro, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 8.212/91 e o art. 11 da Lei 8.213/91, são os chamados de segurados obrigatórios, sendo aqueles que, necessariamente, em virtude das atividades que prestam ou do vínculo empregatício que se encontram são obrigados a contribuir para a previdência social, possuindo direito aos benefícios e serviços previstos no art. 18 da LBPS. Apresentando cinco categorias: empregado celetista, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial. (ROCHA; MULLER, 2021, p. 94)

Já o segundo grupo, denominados de segurados facultativos, são aqueles que não exercem atividade remunerada, mas optam por contribuir para o sistema do RGPS para garantir proteção previdenciária, como por exemplo estudantes, donas de casa, desempregados, bolsistas, estagiários, e qualquer outra pessoa que não tem renda própria, mas deseja se proteger para fins previdenciários, ou seja, somente pode ser segurado facultativo quem não é segurado facultativo obrigatório (art. 201, § 5 da CF). Não existindo, a princípio, entre os segurados facultativos uma subdivisão que os diferencie. (ROCHA; MULLER, 2021, p. 94)

Dessa forma, em resumo, o sistema previdenciário brasileiro, regido pelo RGPS, faz a divisão entre segurados obrigatórios e facultativos, garantindo proteção social a todos aqueles que contribuem para a previdência. Primeiramente, os segurados obrigatórios, aqueles vinculados compulsoriamente devido às suas atividades profissionais, são essenciais para o financiamento da seguridade social e têm acesso a diversos benefícios legais previstos na legislação. Já os segurados facultativos, que escolhem contribuir voluntariamente, permitem a inclusão previdenciária de quem, sem exercer atividade remunerada, deseja assegurar direitos sociais, colaborando, dessa forma, para sustentar e ampliar a proteção social aos demais trabalhadores em todo o Brasil.

3 – SEGURADOS OBRIGATÓRIOS.

Conforme apontado anteriormente, a divisão de grupos que ocorrem no sistema do direito previdenciário, permite caracterizar os segurados obrigatórios como sendo todas as pessoas físicas que, em razão do trabalho que exercem, são automática e necessariamente vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, por isso, são obrigadas a contribuir para o sistema. (ROCHA; MULLER, 2021, p. 94)

A subclassificação dentro deste grupo ocorre com a finalidade de abranger e demonstrar os diversos vínculos trabalhistas e atividades econômicas que existem em meio a sociedade. Cada uma dessas subcategorias aqui englobadas têm características específicas em relação à forma de trabalho, por exemplo, a jornada de trabalho, férias, remuneração, recolhimento para a Previdência Social e demais direitos. (ROCHA; MULLER, 2021, p. 94)

Isso, permite um certo grau de flexibilização do sistema previdenciário frente às particularidades de cada subclasse, com o propósito de que todos os trabalhadores, independentemente da forma como prestam ou exercem suas atividades, tenham seus direitos garantidos e protegidos socialmente. Ademais, essa subdivisão enseja em uma melhor aplicação das normas previdenciárias, permitindo que cada classe contribua de forma razoável e proporcional, tendo em vista a sua capacidade econômica e circunstâncias específicas, proporcionando que todos tenham acesso aos benefícios adequados às suas condições em que se encontram. (ROCHA; MULLER, 2021, p. 94)

3.1 - EMPREGADOS CELETISTAS.

Nos termos da legislação com previsão no art. 11 da Lei 8.213/91, é apresentado um rol com 9 casos em que o empregado é submetido obrigatoriamente ao RGPS, pois o seu serviço e características do seu trabalho engloba-o nesta categoria. A primeira definição prevista na alínea a de segurado empregado, é:

“aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado” (BRASIL, 1991).

Realizando uma breve análise do texto legal, é possível notar que o conceito de empregado é bastante amplo e engloba diversas classes de trabalhadores, não havendo distinção entre os empregados que exercem seu trabalho no meio rural ou meio urbano, uma vez que, ambos, enquadram-se no tipo legal. Bastando apenas que cumpram com os requisitos empregatícios como habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. (NUNES, 2017)

Em linhas gerais, as demais hipóteses de casos de trabalhadores que são englobados nesta subcategoria que vai desde a alínea b até a alínea i, possuem dois pontos em comum: O primeiro, é que o empregado que presta serviços em empresa estrangeira ou no exterior não pode estar amparado pela previdência desse país. Enquanto o segundo, o empregado não pode estar submetido ao regime próprio de previdência previsto em certos empregos ou em alguns cargos do poder público. (NUNES, 2017)

3.2 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS.

A segunda subcategoria dos empregados obrigatórios ao RGPS é o empregado doméstico, previsto no art. 11, inciso II da LBPS, tem como definição sendo: aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (BRASIL, 2015).

O conceito de empregado doméstico não se refere apenas “a arrumadeira e a cozinheira” normalmente conhecida pelas pessoas, mas também contempla, por exemplo, o motorista, o caseiro, o vigia e a babá, desde que trabalhem nas residências de seus empregadores, sem qualquer finalidade lucrativa (ROCHA; MULLER, 2021). Assim, devendo prestar serviços no mínimo três dias por semana, para que não sejam classificados como diaristas, o que faria por ficarem de fora da obrigatoriedade do regime geral de previdência.

3.3 - TRABALHADOR AVULSO.

A lei 8.213/91 define de forma sucinta e direta em seu inciso VI, que o trabalhador avulso é toda pessoa que presta, a diversas empresas, sem caracterização de vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento (BRASIL, 1991). Nesse sentido, o decreto nº 3.048/1999 traz um rol de atividades laborais que os trabalhadores avulsos devem exercer, bem como as condições para que esses sejam segurados obrigatórios do RGPS.

Dessa forma, pode-se conceituar os trabalhadores avulsos como sendo aqueles que prestam serviços de forma eventual a diversas empresas, sem manter qualquer vínculo empregatício, devido ao caráter esporádico de seu serviço, mas sob a intermediação de sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra, dependendo da atividade que exercem (BRASIL, GOV.BR, 2017). Esses trabalhadores exercem atividades por conta própria de forma temporária ou sazonal, como por exemplo, portuários, estivadores, conferentes e trabalhadores de carga e descarga de vários tipos de mercadorias. Dessa forma, embora não possuam vínculo empregatício direto são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3.4 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A categoria de contribuinte individual é vasta e engloba inúmeras hipóteses de trabalhadores, a partir de 29.11.1999, com a Lei n. 9.876 foi unificado diversos tipos de segurados existentes anteriormente, como “empresários”, “trabalhadores autônomos” e “equiparados”, estando elencados no art. 9º, inciso V da lei 8.213/91.

De forma geral, pode-se conceituar o contribuinte individual como “aquele que trabalha por conta própria”, ou ainda, aquele que presta serviço à empresa ou equiparado, sem vínculo empregatício, por exemplo, profissionais liberais, artistas, diaristas, comerciantes ambulantes, empresários rurais ou urbanos. Ou seja, refere-se aos trabalhadores autônomos em geral, incluindo os mais diversos tipos de profissionais elencados pela legislação brasileira (ALENCAR, 2024).

3.5 - SEGURADO ESPECIAL.

A última categoria dos segurados obrigatórios recebe um tratamento diferente, previsto no artigo 195, § 8º da Constituição, pois determina que a contribuição à seguridade social desta categoria seja com base no montante da comercialização de sua produção. Esse tratamento diferenciado se dá em razão da instabilidade da atividade exercida pelos segurados, o que afeta diretamente o lucro ao final, pois se a produção for baixa, consequentemente o lucro é menor, dessa forma, não há como exigir deles o recolhimento mensal em valores já fixados (CASTRO; LAZZARI, 2024).

Dessa forma, é imperioso apontar o seguinte conceito:

A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exercem as atividades de produtor rural (podendo ser proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) ou de pescador artesanal ou a este assemelhado, e façam dessas atividades o principal meio de vida, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro, filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar. Se o produtor rural explora a atividade agropecuária, para se enquadrar como segurado especial, a área da propriedade rural não pode ser superior a 4 módulos fiscais. Mas se explora atividade de seringueiro ou de extrativista vegetal, não há limite de área. (GOES, 2023, p. 90)

Ademais, outro ponto importante é quanto ao tempo de carência que deve ser cumprido para que o segurado possa receber o benefício, a regra previdenciária é que seja feito o recolhimento mensal do segurado durante determinado período de tempo, mas para o segurado especial, o tempo de carência se refere ao número de meses de exercícios da atividade exercida, podendo ser ou não de forma contínua. Nessas condições, cumprido o requisito do tempo de carência, o segurado especial receberá um benefício no valor de um salário mínimo. (GOES, 2023, p. 90)

4 – SEGURADO FACULTATIVO.

Os segurados facultativos englobam todas as pessoas que não pertençam a qualquer grupo classificado pela legislação como sendo de filiação obrigatória ao RGPS, ou, que pertença a algum regime próprio de previdência, mas que por vontade própria escolhem contribuir, a fim de alcançar a proteção previdenciária.

Na legislação pátria é definido que pode ser segurado facultativo:

“Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.” (BRASIL, 1999)

Nesse sentido, a lei ainda traz no §1º do art. 11, um rol exemplificativo de pessoas que podem se filiar de forma facultativa à previdência social, como por exemplo, estudantes, bolsistas, estagiários, presidiários, dentre outros. Considera-se a filiação, “na qualidade de segurado facultativo, um ato volitivo, gerador de

efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento” (CASTRO; LAZZARI, 2023), ou seja, a filiação do segurado facultativo só é considerada válida com o preenchimento dos dois requisitos: a inscrição mais o primeiro recolhimento.

5 – DIREITOS DOS PENDENTES

5.1 - PENSÃO POR MORTE.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado do INSS que vier a falecer. (VIANNA, 2022). A qualidade de segurado é uma condição que o trabalhador adquire perante o INSS que garante o direito ao recebimento de benefícios previdenciários. Para adquirir a qualidade de segurado, o contribuinte precisa se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e contribuir regularmente com o INSS. É o caso dos empregados, trabalhadores avulsos, segurados especiais, contribuintes individuais e contribuintes facultativos.

Atualmente, o valor da pensão por morte deve ser equivalente a uma “cota familiar” de 50% do valor da aposentadoria recebida do falecido ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito. (VIANNA, 2022). Esta cota é acrescida de 10% por dependente até o limite de 100%. Ou seja, se houver:

- 1 dependente, a cota será 60%;
- 2 dependentes, a cota será 70%;
- 3 dependentes, a cota será 80%;
- 4 dependentes, a cota será 90%; e
- 5 dependentes, a cota será 100%.

5.2 - AUXÍLIO-RECLUSÃO.

O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes na hipótese de reclusão do segurado do INSS, nas mesmas condições da pensão por morte (VIANNA, 2022). Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado, podendo ser a prisão provisória, preventiva ou temporária.

Para que seja reconhecido o direito ao auxílio-reclusão, deve ser verificado as seguintes condições:

1. O regime de reclusão deverá ser fechado;
2. O recluso deve ser segurado de baixa renda; e
3. Deve ter cumprido carência de 24 meses

Ressalta-se que é equiparado à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de 16 e menor de 18 anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude. (BRASIL, GOV.BR, 2023)

Por outro lado, não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto ou aberto. Porém, o cumprimento de pena em prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não afasta o recebimento do benefício pelo dependente. Por fim, quanto à quantia a ser recebida pelos dependentes, a regra vigente estabelece que o valor do auxílio-reclusão deve ser de 1 salário-mínimo, rateado em partes iguais pelos dependentes habilitados. (BRASIL, GOV.BR, 2023)

8 - PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE.

Segundo a legislação previdenciária, a perda da qualidade de dependente do INSS ocorre nos seguintes casos:

1. Para os dependentes em geral, pelo falecimento;
2. Para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado;
3. Pela cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia, para o(a) companheiro(a);
4. Para o filho, o enteado, o menor tutelado, ou o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade;
5. Pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede; e
6. Pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, exceto para o dependente cônjuge, companheiro ou companheira e pais.

Em relação ao filho, ao enteado, ao menor tutelado, ou ao irmão, de qualquer condição, a perda da qualidade de dependente também pode ocorrer antes de completarem 21 anos de idade na hipótese de casamento, início do exercício de emprego público efetivo ou concessão de emancipação. (VIANNA, 2022)

Por outro lado, eles não perdem a qualidade de segurado caso sejam inválidos ou possuam deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de completarem 21 anos de idade, ou antes, da ocorrência das hipóteses acima mencionadas.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em resumo, este trabalho realizou uma extensa análise sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), principalmente, com foco no desdobramento sobre três assuntos: as categorias de segurados, os benefícios previstos na previdência e os dependentes. Foram exploradas as diversas categorias de segurados, desde os obrigatórios, como empregados, contribuintes individuais, até os facultativos. Dessa forma, foi possível verificar a diversidade de categorias de segurados, demonstrando a abrangência do sistema previdenciário, que busca atender às necessidades de diferentes perfis de trabalhadores, visto que o modo que o labor exercido é diferente para cada classe, consequentemente, também a maneira de contribuir para a previdência.

Ademais, evidenciou por meio da pesquisa e análise dos benefícios previdenciários a proteção social garantida aos trabalhadores e seus familiares, abrangendo direitos como aposentadorias, auxílios e pensões. Por fim, foi apresentado o conceito e critérios para a caracterização dos dependentes, que são aqueles que mantêm certo grau de dependência dos segurados, bem como os benefícios a que têm direito. A finalidade deste trabalho foi buscar e demonstrar a complexidade do sistema previdenciário brasileiro, a importância de conhecer a classificação dos segurados, direitos e deveres, como também a figura daqueles que dependem dos segurados e as hipóteses de casos de perda da qualidade de dependente.

6 – REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [Brasília]: Ministério da Previdência Social. Publicado em 09/05/2017, atualizado em 18/10/2023.

- Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/inscricao-e-contribuicao/tipos-de-filiacao#:~:text=Os%20segurados%20obrigat%C3%B3rios%20s%C3%A3o%20os,da%20primeira%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20sem%20atraso>. Acesso em 06 set. de 2024
2. ROCHA, Daniel Machado; MULLER, Eugélio Luis. Direito Previdenciário em resumo, 3ª Ed. Curitiba: Alteridade, 2021.
 3. BRASIL. Lei 8213, de 24 de julho de 1991. Institui os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm?hsCtaTracking=8dbf00ec-3047-42cb-bdec-5135b6af0ce5%7C75c3cf15-d229-48dd-ad4a-7c2ca608a1d7. Acesso em 30 de ago de 2024
 4. NUNES, Josemarcio de Souza. Tipos de Segurados do INSS: Breves apontamentos acerca dos tipos de segurados do INSS. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-segurados-do-inss/474232500>. Acesso em 31 de ago de 2024
 5. BRASIL. Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015. Institui o Contrato de Trabalho Doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm em 30 de ago de 2024
 6. ALENCAR, Hermes A. Direito previdenciário para concursos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620647/>. Acesso em 23 de set de 2024.
 7. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 28 set. 2024.
 8. GOES, Hugo. Manual de direito previdenciário / Hugo Goes. – 17. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559645305>. Acesso em 30 de set de 2024.
 9. BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 25 set. 2024
 10. VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Atlas, 2022 E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 27 set. 2024
 11. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Auxílio-Reclusão. [Brasília]: Ministério da Previdência Social. Publicado em 26/10/2023. Disponível em: Acesso em: 16 de set. de 2024